



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

OFÍCIO Nº 619 /2019

Goiânia, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.143-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 314, de 27 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de bibliotecas nas instituições de ensino da rede pública estadual e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões ora apresentadas.

R A Z Ó E S D O V E T O

A titular da Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou a aposição de voto integral, via Despacho nº 1.932/2019/GAB, constituinte dos autos nº 201900013002890, nos seguintes termos:

2. A despeito dos evidentes méritos, considerado o aspecto substancial, do Projeto aprovado, há questão de ordem formal a evidenciar a sua invalidade. É que não é dado senão ao próprio Executivo deflagrar o processo legislativo tendente a interferir no funcionamento e nas atribuições de órgãos e entidades da administração.

3. Com efeito, a proposição viola de forma clara as regras constitucionais sobre a reserva ao Executivo da iniciativa das leis que disponham sobre criação de seus órgãos e entidades e sobre a reserva de administração (Constituição Federal, arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”; arts. 20, § 1º, II, “e” e 37, XVIII da Constituição goiana). Sendo assim, não poderia a iniciativa parlamentar ter animado a tramitação do Projeto pendente de deliberação executiva. Nesse sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 2329, relator a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 14/04/2010).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STF, Primeira Turma, ARE 761857 AgR, relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 24/03/2017).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Pleno, ADI 5786, relator o Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

*4. Recomenda-se, portanto, a aposição de **veto jurídico integral** ao Projeto de Lei materializado no Autógrafo nº 314/2019.*

Assim, o Poder Legislativo estadual, ao deflagrar o presente processo legislativo, viola dispositivos previstos nos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e também dos arts. 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição do Estado de Goiás, na medida em que a iniciativa de projetos que possuam o condão de interferir no funcionamento e nas atribuições de órgãos e entidades da administração é reservada ao chefe do Poder Executivo estadual.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado da Economia, via Despacho nº 1373/2019/GAB, aquiesceu ao posicionamento de sua Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (Despacho nº 139/2019/SUPEX-PLANEJAMENTO), que ressaltou a preocupação quanto a uma eventual sanção governamental ao autógrafo de lei, nos seguintes termos:

Por outro lado, uma vez que não consta nos autos estudo de potencial impacto financeiro que o projeto traria aos cofres públicos para o cumprimento da obrigação na qualidade e no prazo esperados, há a preocupação quanto a eventual sanção do referido Autógrafo de Lei (000010511116) que trata da criação desta obrigatoriedade para o Poder Público Estadual durante esta complicada situação fiscal que o Estado de Goiás se encontra neste momento.

Deve-se atentar que o Estado de Goiás, no presente exercício financeiro, editou os Decretos nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a decretação de situação de calamidade financeira no Estado de Goiás, e nº 9.376, de 02 de janeiro de 2019, que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais dependentes. Tais decretos foram editados frente à situação fiscal calamitosa pela qual atravessa o Estado. Assim, medidas que acarretem aumento de despesas com potencial impacto financeiro aos cofres públicos são consideradas contrárias à conveniência e oportunidade.

Por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Economia, vetei integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua constitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado